



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 289/79:

Autoriza a extradição e assistência judiciária em matéria penal, o trânsito por território português do súbdito alemão Werner Keimel, em curso de extradição do Brasil para a República Federal da Alemanha.

### Supremo Tribunal de Justiça:

#### Assento n.º 3/79:

Processo n.º 35 155. — Tribunal pleno — Relação de Évora — Recorrente o Ministério Público e recorridos António Francisco Coelho e outros.

### Região Autónoma da Madeira:

#### Assembleia Regional:

#### Decreto Regional n.º 21/79:

Define o regime silvo-pastoril.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 289/79

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Setembro de 1979, deliberou:

1 — Autorizar, nos termos do artigo 25.º do Tratado entre a República Federal da Alemanha e a República de Portugal Relativo à Extradição e Assistência Judiciária em Matéria Penal, de 8 de Abril de 1965, o trânsito por território português do súbdito alemão Werner Keimel, em curso de extradição do Brasil para a República Federal da Alemanha, a fim de ser sujeito a procedimento criminal sob a acusação da prática de crimes de estupro e violação, em concurso material.

2 — Cometer à guarda da Polícia Judiciária o extraditado, durante toda a sua permanência em território nacional.

3 — Impedir o extraditado de abandonar o recinto do aeroporto em que fizer escala, salvo se o prosseguimento do seu trânsito impuser a sua detenção em

estabelecimento prisional, caso em que, e sob a guarda da Polícia Judiciária, ingressará na zona prisional privativa.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Setembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Assento n.º 3/79

Processo n.º 35 155. — Tribunal pleno — Relação de Évora — Recorrente o Ministério Público e recorridos António Francisco Coelho e outros.

Acordam neste Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

Os réus António Francisco Coelho, Lino Gonçalves Lopes e Albano Mendes da Costa, na comarca de Benavente, foram condenados como autores da contra-venção ao disposto no n.º 1 do artigo 210.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, referido ao artigo 88.º, nas suas alíneas a), d) e e) do mesmo diploma, e artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, na pena de quarenta e cinco dias de prisão e na de 2500\$ de multa, e esta pena, em alternativa, nos termos do disposto no artigo 123.º do Código Penal, com a de vinte e cinco dias de prisão.

Declarou-se, nos termos do artigo 88.º do Código Penal, suspensa pelo espaço de três anos a execução da pena. Ainda por tal sentença, de harmonia com o disposto nos artigos 205.º, 206.º, 207.º, n.º 1, e 210.º daquele Decreto n.º 47 847, ficaram interditos de caçar tais réus pelo tempo de três anos, tendo-se mais declarado perdidos a favor do Estado os instrumentos utilizados pelos réus na prática da dita infracção, concretizados no veículo automóvel FS-65-19 e nas espingardas, com as respectivas cartucheiras, oportunamente apreendidas.

De tal sentença recorreram os réus para o Tribunal da Relação de Évora e nesse recurso solicitavam a alteração do decidido no sentido de a suspensão da pena, quanto à sua execução, abranger também a parte em que se declararam perdidos os instrumentos utilizados para a prática da transgressão.

Tal recurso não obteve provimento, pois a Relação de Évora, no seu Acórdão de 9 de Fevereiro de 1978, baseou o aí decidido na circunstância de o n.º 1 do artigo 75.º incluir e referir-se apenas aos efeitos materiais da condenação, e não da pena, sucedendo que os efeitos pessoais desta constavam dos artigos 76.º, 77.º e 127.º, todos do Código Penal. Fundamentou tal orientação no confronto de tais preceitos. Ainda nesse acórdão se argumentou no sentido de que o facto de o artigo 635.º e seus parágrafos do Código de Processo Penal se não referirem expressamente aos instrumentos do crime e à sua perda se deve à circunstância de esta perda a favor do Estado resultar de razões de ordem pública, e não particular.

O Ex.º Representante do Ministério Público junto dessa Relação, ao abrigo do preceituado no artigo 669.º do Código de Processo Penal tempestivamente, recorreu de tal acórdão para este tribunal pleno com fundamento, em oposição sobre o mesmo ponto de direito com o decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão datado de 28 de Janeiro de 1977, recurso n.º 8745, transitado em julgado e sumariado no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, vol. 266, a páginas 204 e 205.

Com efeito, deste acórdão resultou a condenação dos aí réus como co-autores da contravenção prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 210.º daquele Decreto n.º 47 847 e pelos artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei 354-A/74 na pena de um mês de prisão, substituída por igual tempo de multa a 30\$ diários, e ainda na multa complementar de 500\$, o que perfaz a multa total de 1400\$, e também na interdição do direito de caçar por um ano, na perda a favor do Estado do automóvel e espingardas, que foram instrumentos do crime.

Também neste acórdão se decidiu manter-se a suspensão da execução das penas aplicadas, suspensão que abrangeu ainda a interdição do direito de caçar e a perda do veículo e espingarda.

Além do mais, consta deste acórdão que, face à redacção do actual artigo 635.º e seus parágrafos (a constante do Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio), há que ter como certo não ser admissível a distinção entre efeitos da condenação e efeitos da pena, isto, pelo menos, quanto ao problema do âmbito de suspensão da execução das penas, devendo esta suspensão abranger todos esses efeitos.

Também neste acórdão, nos termos da base XIV da Lei n.º 2132, se entendeu e decidiu que tanto a interdição do direito de caçar como a perda a favor do Estado dos instrumentos das contravenções à lei que regula a caça e dos respectivos produtos são verdadeiras sanções penais e, como tais, abrangidas pela referida suspensão de execução das penas, e não meros efeitos das penas ou da condenação. E a tal não obsta a circunstância de o artigo 88.º do Código Penal se não referir expressamente a este tipo de penas, pois, como se referiu, por maioria de razão, há que aplicar aquele artigo 635.º e seus parágrafos do Código de Processo Penal.

Consta de fl. 18 que este acórdão transitou em julgado.

A secção criminal deste Supremo, pelo seu acórdão de fls. 46 a 49, considerando estarem verificados os requisitos exigidos pela lei para que este recurso extraordinário fosse admitido, manda-o prosseguir.

Com efeito, tendo o acórdão agora recorrido sido proferido em processo sumário, dele não era admissível recurso ordinário, por ao mesmo se opor o n.º 6.º do artigo 646.º do Código de Processo Penal, preceito em vigor e não modificado pelo disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, como tem sido jurisprudência deste Supremo.

Como já vimos, o acórdão da Relação de Lisboa transitou em julgado. Do exposto, fácil é de ver que os dois acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação, aliás ainda em vigor.

Também em ambos os acórdãos se decretou a suspensão da execução das penas aplicadas, só que no agora recorrido se decidiu que ela não abrangia a perda a favor do Estado do automóvel, arma e munições, instrumentos da contravenção, e no acórdão da Relação de Lisboa decidiu-se precisamente o contrário, que essa suspensão abrangia a perda do automóvel e da espingarda, também instrumentos do crime.

Neste último acórdão também se decidiu que a mesma suspensão abrangia mais a interdição do direito de caçar decretada, mas como no acórdão agora recorrido a Relação não se pronunciou sobre esta matéria, bem se decidiu no acórdão da secção criminal no sentido de que a oposição sobre o mesmo ponto de direito verificada respeita apenas quanto ao veículo e armamento.

Fica assim restringido a tais limites e objecto do presente recurso.

Como já também se referiu no acórdão da secção criminal, há nítida oposição sobre o mesmo ponto de direito, pois que o agora recorrido considerou a perda do veículo e do armamento como efeito da condenação, pois assim haveria que interpretar o artigo 75.º, n.º 1.º, do Código Penal, em confronto com o disposto nos artigos 76.º, 77.º e 127.º do mesmo diploma legal, respeitando estes aos efeitos pessoais da pena.

Desta forma, suspensa a execução da pena, nos termos do artigo 88.º do referido Código, não há que suspender senão os efeitos dela, e por isso se não suspendem os efeitos da condenação, ou seja a perda dos instrumentos da contravenção.

E o acórdão da Relação de Lisboa decidiu em sentido contrário, que não há distinção entre efeitos de condenação no aspecto material e os efeitos da pena, mesmo pessoais, pelo que tudo é abrangido pela pena, e daí, suspensa a execução desta, suspensos estão todos esses efeitos, nomeadamente a perda do automóvel e do armamento, instrumentos do ilícito.

Fica assim mais uma vez demonstrado que no presente recurso se deve conhecer do respectivo objecto, nos termos dos artigos 669.º e § único e 668.º e § único, ambos do Código de Processo Penal, e 764.º do Código de Processo Civil.

A fl. 52 o Ex.º Ajudante do procurador da República apresentou as suas alegações.

Nelas defende: que a perda do veículo e espingarda não são verdadeiras sanções penais, mas meros efeitos da condenação, e não da pena, e por isso não são abrangidos no artigo 635.º do Código de Processo Penal; assim, e por tal razão, é que o § 1.º deste artigo não inclui os instrumentos do crime; resulta do confronto do disposto no artigo 75.º com o que consta dos artigos 76.º, 77.º e 127.º, todos do Código Penal, que aquele teve em atenção as consequências económicas da condenação e estes os efeitos pessoais das penas ou

a forma de os extinguir; finalmente, os termos do artigo 75.º e seu n.º 1.º do Código Penal, estabelecendo a independência da perda dos instrumentos em relação à pena, demonstram que aquela é mero efeito da condenação, e não desta.

Os réus António Francisco Coelho, Lino Gonçalves Lopes e Albino Mendes da Costa alegaram a fls. 54 e 56. Aí solicitam que se lavre assento no sentido de que «a suspensão da execução da pena abrange a perda dos instrumentos e produtos da infracção e a interdição do direito de caçar, aplicável por força do n.º 1.º dos artigos 206.º, 207.º e 210.º do Regulamento da Caça (Decreto-Lei n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967)».

Baseiam o pedido com os seguintes fundamentos:

A base XLVI da Lei n.º 2132, de 26 de Maio de 1967, e os artigos 206.º, n.º 1.º, 207.º e 210.º do Decreto-Lei n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, consideram a perda dos instrumentos, incluindo a espingarda, o veículo utilizado para o cometimento da infracção e a interdição do direito de caçar como sanções tipicamente penais, e não meros efeitos da condenação, o mesmo sucedendo com a perda do produto da caça ilegal. Não se pode, assim, aplicar a regra geral do artigo 75.º nem estabelecer o invocado paralelismo com os artigos 76.º, 77.º e 127.º, todos do Código Penal. Não é admissível a distinção entre efeitos da pena e da condenação, nem há disso necessidade. Apenas sucede que o artigo 75.º estabelece o princípio geral, independentemente da espécie da pena aplicada, e os artigos 76.º e 77.º, referidos, determinam os efeitos específicos de certas penas. Nos termos do § 1.º do artigo 635.º do Código de Processo Penal, os únicos efeitos da pena que a suspensão não extingue são a responsabilidade civil pelos danos, pelo imposto de justiça e custas.

Correram os vistos legais, e nada impede que se conheça do objecto do recurso.

O nosso Código Penal, no artigo 54.º, instituiu penas e medidas de segurança, sendo umas e outras «as que se declaram nos artigos seguintes».

Assim, o nosso Código Penal não estabeleceu expressamente existirem penas principais e penas acessórias, ao contrário do Código italiano, que, nos seus artigos 17.º e 19.º, as contempla.

Do disposto nos artigos 74.º e seguintes do Código Penal estabelecem-se efeitos, que, por vezes, se dizem da condenação e outras vezes também respeitam a certas penas.

As penas foram instituídas, como se diz no artigo 27.º do Código Penal, para reparar o dano causado na ordem moral da sociedade e para fins de prevenção geral e especial.

Implicam para o condenado o sofrimento de um mal ou a perda, baseada apenas no cometimento da infracção, de bens jurídicos.

E neste conceito cabem, pelo menos, muitos desses denominados «efeitos».

E como eles acrescem à pena principal ou fundamental aplicada, atenta a sua natureza punitiva ou preventiva nitidamente criminal, constituem verdadeiras penas acessórias. No entanto, não podemos esquecer o sistema do nosso Código Penal, que as considera efeitos, e não penas. Tal matéria interessa mais propriamente para o aspecto processual, já que, embora da sentença deva constar o que se diz no § 2.º e parte do § 5.º (indemnização e imposto) do ar-

tigo 450.º do Código de Processo Penal, o artigo 83.º do Código Penal, ao contrário, determinava que «os efeitos das penas têm lugar em virtude da lei, independentemente de declaração alguma na sentença condenatória».

Pelo contrário, não só pelo disposto na parte primeira do n.º 5.º do dito artigo 450.º, mas até pela parte final do artigo 27.º do Código Penal, as penas têm de constar da sentença.

Num critério formal ou adjectivo determinado pelo Código Penal, mas alterado pelo Código de Processo Penal, as penas teriam de constar da sentença, e os efeitos não.

Em regra, tais penas acessórias cominam-se nas leis, com vista a obter um fim específico determinado, para além do fim geral de reprovação e prevenção da chamada «pena principal».

Temos, pois, tais espécies de sanções, quer se chamem «efeitos», quer apenas «acessórias», mas todas de carácter penal. Continuemos agora no desenvolvimento do problema em crise.

O n.º 1.º do artigo 210.º do Regulamento da Caça (Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967), fundado na base XLVIII da Lei da Caça, n.º 2132, de 26 de Maio de 1967, dispõe:

A caça em época de defeso ou com emprego de meios proibidos ou a espécies a que não seja permitida é punível, salvo o disposto no artigo seguinte, com prisão de um a seis meses e multa de 500\$ a 10 000\$ e acarreta sempre a interdição do direito de caçar, bem como a perda dos instrumentos e produtos da infracção.

Pelo artigo 205.º desse diploma, seu n.º 1.º, «a interdição do direito de caçar pode ser temporário, de um a cinco anos, ou definitiva».

E o artigo 206.º, n.º 1.º, desse Regulamento determina que «a perda dos instrumentos de infracção abrange todos os instrumentos utilizados no seu cometimento», incluindo a espingarda e o veículo que tenha servido à prática daquela.

Ainda no n.º 1.º do artigo 207.º do mesmo Regulamento se diz:

Decretar-se-á sempre a perda dos produtos das infracções previstas no artigo 210.º

Em outros preceitos deste Regulamento estabelecem-se outras sanções, como a perda da arma usada na caça por quem, nos termos da respectiva carta de caçador, estiver proibido do seu uso (artigo 214.º, n.º 1.º).

Finalmente, a alínea a) do n.º 1.º do artigo 88.º desse Regulamento proíbe a utilização na caça de veículos de tracção animal ou mecânica ou aviões.

Passamos agora a transcrever alguns preceitos do Código Penal:

A condenação do criminoso, logo que passe em julgado, tem unicamente os efeitos declarados nos artigos seguintes [artigo 74.º].

O réu definitivamente condenado, qualquer que seja a pena, incorre:

- 1.º Na perda a favor do Estado dos instrumentos do crime, não tendo o ofendido, ou terceira pessoa, direito à sua restituição [artigo 75.º];

Nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º estabelece-se a obrigação de restituição das coisas ou do seu valor, de indemnizações do dano causado e de pagar as custas do processo e despesas de expiação.

Anota-se que nos n.ºs 1.º e 2.º se faz referência sempre à infracção como «crime», o que não sucede com os n.ºs 3.º e 4.º, todos do artigo 75.º, citado.

Pelo artigo 76.º o condenado a pena maior incorre na perda de emprego ou funções públicas, não podendo eleger, ser eleito ou nomeado para quaisquer funções públicas, nem ser tutor, curador, procurador em negócios de justiça ou membro do conselho de família.

Pelo artigo 77.º e seus números, se a condenação for de prisão correcional ou de suspensão temporária dos direitos políticos ou desterro, será suspenso de qualquer emprego ou funções públicas, além de outras proibições atrás indicadas nos n.ºs 2.º e 3.º daquele artigo 76.º

Da análise destas regras resulta que a interdição do direito de caçar não se encontra prevista, nem como efeito da pena, nem com esta natureza, no Código Penal, e daí o problema da sua qualificação jurídica.

Tal interdição não pode considerar-se como efeito da pena por tal razão, atento que o artigo 74.º do Código Penal, ao empregar a expressão «unicamente», limitou-os aos indicados neste diploma penal.

Tem, pois, de se considerar uma pena, taxativamente fixada, quer nas bases XLVII, XLVI, alínea c), e XLVIII, quer nos mencionados artigos 205.º, n.ºs 1.º e 2.º, e 210.º, n.ºs 1.º e 2.º, e que tem de ser declarada na decisão condenatória, como atrás sucedeu no caso dos autos.

Também ela, ao ser instituída, foi motivada para evitar que o infractor volte a prevaricar, constatando-se o fim especial dessa sanção.

E como ela se encontra fixada na lei, nos termos do disposto nos artigos 1.º, 5.º e 27.º do Código Penal, há que considerá-la como pena, apesar do que dispõe a parte final do artigo 54.º, que assim se tem de entender como preceito do Código Penal, que contém enumeração exemplificativa.

Tratando agora das perdas do automóvel e da espingarda, constata-se da exposição feita que também estão expressamente previstas, para serem aplicadas aos infractores, nas mencionadas leis e foram decretadas na decisão recorrida, como atrás a respectiva regra punitiva manda, parecendo serem penas.

Mas é evidente que a infracção praticada o foi utilizando tais objectos, e assim estes são instrumentos dele.

Daí a questão de saber se tal situação não se deveria enquadrar no n.º 1.º do mencionado artigo 75.º do Código Penal.

É ocasião de frisar o que ainda se não fez nestes autos, mas apenas neste acórdão, na folha antecedente: o n.º 1.º desse artigo empregar a expressão «instrumentos do crime» e, no caso do processo, os réus terem sido condenados por meras contravenções. Poderá nesta matéria de incriminação entender-se que a lei, ao falar aí em crime, quis referir-se a qualquer ilícito, mesmo meramente contravencional?

Sabe-se que o Código Penal, na sua parte geral, expressamente se refere e define os crimes e delitos

e as contravenções empregando também a expressão «infracção» (v. artigos 1.º, 3.º, 6.º, 8.º e outros).

É de presumir, assim, que, ao usar cada uma dessas expressões, o faça no seu sentido técnico-jurídico.

Daí que, nem que não seja por dúvidas, se não possa aceitar qualquer interpretação analógica quanto a tal n.º 1.º do artigo 75.º, pois tal é proibido pelo artigo 18.º do Código Penal.

Mas, relativamente à perda do automóvel, dispõe o artigo 63.º do Código da Estrada serem «declarados perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 75.º, n.º 1.º, do Código Penal, apenas os veículos que, sendo propriedade do agente, tenham servido de instrumento a crimes voluntários puníveis com pena maior».

Tal preceito tem de se considerar de carácter geral, embora conste do Código da Estrada, e assim, sendo posterior à redacção desse n.º 1.º do artigo 75.º constante do Código Penal, tem de aplicar-se.

Daqui se conclui que o n.º 1.º do artigo 75.º do Código Penal não abrange o caso dos autos, por se tratar de uma contravenção, isto em relação ao veículo.

Com relação à espingarda, admitindo-se que tal perda também podia ser considerada prevista no dito n.º 1.º do artigo 75.º mencionado, teríamos a situação análoga à do § único do artigo 38.º do Código Penal.

A face do Código Penal, seria efeito da pena; à face do Código da Caça, teria a natureza desta sanção.

Posto assim o problema, continuemos agora com a situação da declaração da suspensão da execução da pena decretada.

Com a promulgação do Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio, o artigo 635.º do Código de Processo Penal passou a ter a seguinte redacção, na parte relevante ao caso dos autos:

A suspensão da pena resultante de condenação condicional abrange os efeitos de natureza penal da condenação.

1.º A caducidade da condenação condicional não extingue a responsabilidade civil por danos, pelo imposto de justiça e custas.

Não nos diz a lei o que são efeitos de natureza penal da condenação, mas, como a expressão demonstra, são todos aqueles males resultantes da condenação instituídos pela lei ao punir a prática do ilícito criminal que envolvem castigo ou mesmo e apenas procurem evitar a nova prática de ilícitos penais.

Isso se conclui do exposto e do que consta do seu § 1.º, ao excluir, afinal, o que os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 75.º preconizam.

É evidente a natureza penal das perdas do automóvel e da espingarda e também a interdição do direito de caçar.

Resultam directamente da infracção cometida e têm por motivo o que o artigo 27.º do Código Penal indica como razão ou fundamento da responsabilidade criminal.

Ao contrário, o que se contém nesse § 1.º do artigo 535.º e n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 75.º tem em vista já razões que baseiam o que o direito civil determina sobre o direito de ser restituído daquilo de que se foi

ilicitando privado, de ser indemnizado e de indemnizar o Estado, ao menos parcialmente, das despesas que faz com a punição dos delinquentes.

Temos assim efeitos civis de condenação e efeitos penais, usando-se aquela qualificação no sentido amplo de abranger também o que se pode chamar de carácter fiscal quanto às custas e imposto de justiça.

Como já consta deste acórdão, há quem entenda existir distinção entre efeito da condenação, que abrangeria os efeitos dos n.ºs 1.º a 4.º do referido artigo 75.º, e os efeitos da pena constantes dos artigos 76.º, 77.º, 81.º e outros do Código Penal.

Este Supremo, no seu Acórdão de 6 de Janeiro de 1971, no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, n.º 203, a página 111, decidiu nesse sentido em relação à excepção constante do artigo 6.º do Código Penal indicada em terceiro lugar.

Porém, tal decisão teve lugar antes da actual redacção do referido artigo 535.º do Código de Processo Penal.

É certo que, como é óbvio, e até resulta do disposto no artigo 450.º do Código de Processo Penal, a condenação como decisão é bastante mais do que uma aplicação da pena.

E também é verdade que o artigo 75.º se refere ao réu condenado e os artigos 76.º, 77.º, 81.º e outros à pena sofrida pela condenação.

O artigo 88.º do Código Penal também fala em condenação, individualizando as penas de prisão e multa, mas declara suspensa a execução da pena.

Porém, a expressão usada no corpo do artigo 535.º e o conteúdo do seu § 1.º não permitem tal distinção.

No corpo do artigo identifica-se a condenação condicional com a suspensão da pena para se dizer que abrange os efeitos penais daquela.

E o § 1.º, em vez de se referir à caducidade da pena, declarada suspensa quanto à sua execução pelo artigo 88.º do Código Penal, refere-se à caducidade da condenação condicional, situação que envolve tudo e que consta da sentença e que, como se vê do disposto no artigo 450.º do Código de Processo Penal, é bastante mais.

Do disposto nesse § 1.º e do próprio corpo do artigo 635.º do Código de Processo Penal resulta a irrelevância, se é que ela existe, da distinção entre efeitos da condenação e efeitos da pena.

Para se saber o que é mais abrangido pela suspensão da execução da pena, além desta, há somente a considerar tal dispositivo desse § 1.º e desse artigo 635.º E nesses efeitos de natureza penal, como são da condenação são abrangidos não só os que o Código qualifica como tais, mas todos e quaisquer outros dessa espécie, incluindo as também denominadas por muitos «penas acessórias». Fica assim considerado e decidido o problema, podendo ainda dizer-se que não havia razão para que se suspendesse, quanto à execução, a pena considerada sanção primordial e as demais acessórias ou complementares ou os seus efeitos de natureza penal de menor importância tivessem que ser cumpridas por não estarem compreendidas na suspensão.

E também, atento o disposto no corpo do artigo 635.º, citado, não representa óbice à orientação adoptada a circunstância de o artigo 88.º do Código Penal se referir só às penas de prisão e multa, além de que visava apenas as sanções consideradas primórdias.

Desta forma se lavra o seguinte assento:

A suspensão da execução da pena abrange a perda dos instrumentos do ilícito contravençional de caça em tempo de defeso.

Sem imposto.

Lisboa, 28 de Junho de 1979. — *Eduardo Botelho de Sousa — Ferreira da Costa — Miguel Caeiro — Avelino da Costa Ferreira Júnior — Costa Soares — Artur Moreira da Fonseca — Hernâni de Lencastre — Aníbal Aquilino Ribeiro — Alberto Alves Pinto — António Furtado Santos — Octávio Dias Garcia — João Vale — Henrique Justino da Rocha Ferreira — Ruy Corte Real — António Correia de Melo Bandeira — Oliveira Carvalho — Augusto de Azevedo Ferreira — Adriano Vera Jardim — João Moura — F. Bruto da Costa — Rodrigues Bastos — Daniel Ferreira — Abel de Campos — Santos Victor.*

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 11 de Julho de 1979. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 21/79

A criação, de facto, do Parque Natural da Madeira, instituído pelo Decreto n.º 13/75, de 15 de Janeiro, que virá a englobar certamente uma vasta superfície montanhosa da ilha (talvez superior a 20 000 ha), é imperiosa e urgente, porque se tem, por um lado, de defender a todo o transe áreas já definidas e conhecidas de inestimável valor científico (e económico também), como reservas naturais integrais e reservas geológicas, e, por outro lado, de estabelecer convenientemente as zonas de sossego, de recreio de montanha, de caça e de paisagem protegida.

O Parque Natural da Madeira terá de ser, como todos os parques naturais do mundo civilizado, um lugar privilegiado de ordenamento do território e será, num futuro próximo, o valor primeiro a que se terá de submeter toda a actividade sócio-económica que, dentro dos seus limites geográficos, se pretenda prosseguir. A protecção da natureza, o equilíbrio ecológico e a salvaguarda de altos valores científicos, a defesa da paisagem e do *habitat* rural, a luta contra a erosão, a promoção do recreio, desporto e turismo na montanha, têm tal importância para a vida da região, que nada se poderá fazer que os afecte nos seus fins específicos ou os prejudique na sua harmonia global.

A entrega dos terrenos baldios, que estavam submetidos ao regime florestal, às comunidades, correspondendo a um anseio antigo e legítimo dos povos, sendo uma medida de grande alcance, tem de ser feita com toda a ponderação a fim de não prejudicar a instituição do Parque Natural da Madeira.

Na realidade, há no Parque valores que se sobrepoem, em muitos casos, aos interesses imediatos dos

utentes dos baldios ou do povo em geral: são os que se referem à Região, no seu todo, ou ao mundo culto, em geral.

No primeiro caso, como valores principais da região, temos a conservação dos solos e defesa contra a erosão, tendo em vista a salvaguarda de vidas e do património fundiário; a infiltração das águas das chuvas para manutenção de caudais que abastecem as nascentes; a preservação da paisagem natural e humanizada, com indiscutível interesse cultural e turístico; a manutenção e o incremento, racionalmente possível, das florestas de exploração e a conservação das matas naturais — o que constitui a defesa intransigente dos poucos recursos naturais desta região pequena e pobre.

No segundo caso, como valores insuperáveis, que respeitam ao mundo civilizado, e daí como deveres inalienáveis da Madeira, há a obrigação de proteger, a todo o transe, o que resta — e que ainda é muito, felizmente — da floresta típica da Macaronésia (a Laurisilva) e salvaguardar os principais monumentos geológicos que retratam o nascimento e a evolução da ilha.

Os baldios na Madeira, englobando vastas áreas mecedoras de extraordinária protecção, são pois *sui generis* e têm de se conjugar todos os interesses em jogo, dando, obviamente, a primeira preferência aos que se ligam à vida da região e, em segundo lugar, a utentes e compartes.

O regime silvo-pastoril também não pode deixar de considerar os aspectos referidos. E na medida certa, para que se não entre na liberdade plena de apascentação como o pretendem os chamados «pastores», proprietários de gado nas serras, nem na restrição absoluta de criação de gado nas serras, com o notório prejuízo de alguns compartes ou utentes dos baldios de reduzida capacidade económica.

Em consequência desta multiplicidade de interesses, aparentemente contraditórios, torna-se imperiosa a intervenção do Governo Regional na definição e regulamentação do regime silvo-pastoril de maneira a assegurar resultados estáveis e equitativos.

A acção do Governo Regional tornar-se-á, porém, improficua se não se verificar, paralelamente, uma participação esclarecida dos diversos interessados, mas tendo sempre em conta que a melhor solução para estes problemas terá de privilegiar os interessados que se ligam à vida da região e só depois os interesses dos utentes ou compartes dos baldios. Antes de mais, convirá assegurar a colaboração dos pastores, cuja actividade, se não for convenientemente orientada, com facilidade poderá assumir carácter nefasto.

O presente diploma, além de possibilitar ao Governo Regional o *contrôle* da apascentação nas serras da Madeira, prevê a constituição de comissões de pastores e tem em consideração as associações de agricultores, através das quais os mesmos possam manifestar as suas opiniões, defender os seus interesses e colaborar com os serviços oficiais. Também se prevê a criação de estruturas em cujo âmbito os pontos de vista de todos os sectores relacionados com os recursos silvo-pastoris se possam confrontar e harmonizar.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

#### Das comissões de pastores

Artigo 1.º — 1 — É dever dos pastores ou proprietários do gado, nas serras, criarem as suas próprias comissões, através das quais deverão expressar as suas atribuições e defender os seus interesses.

2 — As comissões previstas no número anterior terão dois escalões: regional e concelhio, e a sua constituição e competência serão definidas em estatuto próprio.

3 — Os pastores far-se-ão representar por delegados seus nas comissões de regime silvo-pastoril, tanto a nível regional como a nível concelhio.

#### Das comissões do regime silvo-pastoril e suas atribuições

Art. 2.º — 1 — As comissões do regime silvo-pastoril são órgãos que visam contribuir para o necessário equilíbrio entre as actividades agrícola, florestal e pecuária, tendo constantemente em vista a defesa do ambiente e a conservação dos recursos naturais.

2 — As comissões previstas no número anterior constituem-se a dois níveis: regional e concelhio.

Art. 3.º — 1 — A comissão do regime silvo-pastoril a nível regional é constituída por um representante dos serviços florestais, um representante dos serviços agrícolas, um representante dos serviços veterinários, dois representantes das câmaras municipais (sendo um pelas da costa norte e um pelas da costa sul), dois representantes da comissão regional de pastores, um representante das associações de agricultores, dois utentes ou compartes dos baldios e será presidida por um representante do Governo Regional.

2 — A comissão referida no n.º 1 entrará em funcionamento no período máximo de noventa dias.

3 — A comissão regional, supervisora das comissões concelhias do regime silvo-pastoril, trabalhará apoiada administrativamente nos serviços dependentes da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

Art. 4.º Compete à comissão do regime silvo-pastoril a nível regional, enquanto não for promulgada outra legislação, especialmente a que se refere ao Parque Natural da Madeira:

- a) Ouvidas as comissões concelhias, propor ao Governo Regional o estabelecimento das regras gerais de utilização de baldios;
- b) Definir métodos de dinamização e esclarecimento dos utentes dos baldios, por forma a que se tire o maior rendimento económico-social dos mesmos;
- c) Ouvidas as comissões concelhias, propor ao Governo Regional a delimitação das áreas de baldio a sujeitar ao regime silvo-pastoril;
- d) Promover a formação de cooperativas entre os compartes para a exploração de gado e comercialização dos produtos do baldio;
- e) Receber subsídios, participações e donativos do Governo Regional, das câmaras municipais e dos organismos oficiais, e distribuí-los pelas comissões concelhias;
- f) Apresentar à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas os relatórios e contas anuais da sua actividade;
- g) Procurar estabelecer e manter a colaboração com os serviços oficiais competentes, no sentido do melhoramento animal e forraginosa, protecção dos gados, encabeçamento, correc-

ções e fertilizações dos terrenos, construções agrícolas, vedações e outras questões técnicas afectas ao regime silvo-pastoril;

- h) Propor ao Governo, ouvidos os serviços da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, zonas ou áreas de reserva para a conservação e manutenção de algumas raças pecuárias com interesse genético;
- i) Divulgar as normas legais que o Governo Regional estabeleça sobre o regime silvo-pastoril ou que com ele tenham qualquer ligação.

Art. 5.º — 1 — Cada comissão concelhia do regime silvo-pastoril será constituída por um representante da respectiva câmara municipal, que presidirá, um representante dos serviços florestais, um representante dos serviços veterinários, dois representantes dos compartimentos ou utentes dos baldios e dois representantes dos pastores da respectiva área.

2 — A comissão prevista no número anterior apoiar-se-á administrativamente na respectiva câmara municipal.

Art. 6.º Compete a cada comissão concelhia do regime silvo-pastoril, enquanto não for promulgada legislação adequada ao Parque Natural da Madeira:

- a) Colaborar com a comissão regional, dando parecer sobre regulamentação e disciplina do uso e fruição dos baldios;
- b) Dar parecer sobre as áreas dos baldios a sujeitar ao regime silvo-pastoril;
- c) Discutir e aprovar o plano de utilização dos recursos do baldio e aplicação das receitas, o qual será submetido à homologação da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas;
- d) Estabelecer os critérios de vendas e de cedência dos produtos dos baldios e, bem assim, fixar anualmente as taxas a pagar por cada cabeça de gado a pastar nesses mesmos baldios;
- e) Promover a construção e as reparações dos bardos ou vedações nos baldios, através da comissão regional, por forma a delimitar as áreas destinadas à apascentação;
- f) Colaborar com os serviços públicos competentes no que se refere aos trabalhos florestais superiormente definidos, à construção e conservação de infra-estruturas, ao melhoramento e protecção sanitária dos gados e das pastagens, à defesa do património pecuário cinegético e ao aproveitamento de outros recursos existentes.

#### **Das zonas interditas à apascentação ou simples entrada de gado**

Art. 7.º — 1 — O Governo Regional definirá e delimitará zonas onde não pode haver, sob qualquer pretexto, apascentação ou simples entrada de gados, como sejam as reservas naturais integrais e certas áreas de reserva geológica de altitude.

2 — Ficam, no entanto, já estabelecidas as reservas naturais do Caldeirão Verde, do Montado dos Pessegueiros, da Fajã da Nogueira, das Moquinhas do pico Ferreiro e do pico Jorge, do Folhadal, do lombo do Barbinhas, da ribeira Funda, da margem leste da

ribeira da Janela, da origem da ribeira da Ponta do Sol e da Ponta de S. Lourenço — a delimitar em regulamento próprio.

3 — A reserva geológica de altitude, a que se alude no n.º 1 deste artigo, tem o seguinte limite:

Partindo do pico Canário à cota 1500, em partilha com a reserva do Caldeirão Verde, segue ao longo dela para este, desce na direcção norte ao longo do lombo dos Cedros até encontrar a curva de nível 1200 que contorna o cabo do Capitão-Mor, continua sempre à mesma cota até à Achada da Giesta, volta para sul, abaixo da Achada dos Chiqueiros da Queimada, segue pela encosta da Fajã dos Vinháticos até encontrar a reserva da Fajã da Nogueira, próximo do cabo do Eirado do Lapão, faz partilha com esta reserva à cota 1500 até à Pedra Rija, onde inflecte para oeste, dando a volta ao pico do Cidrão, e, sempre à cota 1500, contorna o pico do Areeiro e o pico Cedro, desce pela linha de água que sai deste monte até à confluência com o ribeiro do Cidrão, onde vira para norte, pela linha de maior declive, até à cota 1200 abaixo do pico Giado, que continua na direcção norte rodeando o pico das Galinhas, segue sempre à cota 1200 para oeste, atravessando o relevo recortado, até ao pico da Roda e pico das Eirinhas, depois, voltando para sul, sempre à mesma cota, abaixo do pico do Arranhamento, passa na Fajã dos Cardos, continua até contornar a Fajã Escura, Boca do Cerro, pico da Serradinha, inflecte para oeste, sob a Boca dos Corgos e o pico Cavallo, circunda a bacia de recepção da ribeira do Pico, volta para norte rodeando a Fenda do Ferreiro e a Casa das Voltas, inflecte para este sob o pico do Ferreiro, segue na direcção norte ao longo dos pontos culminantes do lombo do Selado, lombo da Queimada, contorna o topo das Queimadas, inflecte para sul passando ao longo da encosta sobre a ribeira do Ursal até ao pico do Buraco, vira para oeste no lombo do pico Casado, desce o lombo do Resal, voltando para a ribeira de João Fernandes, a qual segue para montante até encontrar de novo a cota 1200, passa sob o pico das Laguinhas e encontra de novo o limite da reserva do Caldeirão Verde, no lombo do ribeiro Lourenço.

4 — Na reserva geológica de altitude, só excepcionalmente poderá haver pastoreio e nas condições a definir pela comissão regional silvo-pastoril.

#### **Disposições diversas**

Art. 8.º Os serviços florestais, agrícolas e veterinários prestarão o apoio necessário às comissões silvo-pastoris na conservação e melhoramento das matas naturais ou de exploração, na vigilância e defesa dos gados, no melhoramento e protecção sanitária dos animais e das pastagens.

Art. 9.º Sempre que nos baldios existam terrenos e áreas definidas como zonas de reserva, protecção ou predominantemente produtoras de serviços de interesse colectivo, será pago pelo Governo Regional ou pela câmara municipal da respectiva área às respec-

tivas comissões concelhias do regime silvo-pastoril uma renda anual a acordar com estas entidades, enquanto não for definida, na Região, outra estrutura administrativa para os baldios.

Art. 10.º Sempre que nos baldios haja exploração devidamente autorizada de produtos ou explorações pecuárias por indivíduos ou entidades privadas, haverá lugar a pagamento de rendas ou taxas anuais que reverterão, por enquanto, a favor das comissões concelhias do regime silvo-pastoril.

Art. 11.º — 1 — O gado ovino e bovino cuja apascentação seja permitida deverá ser sempre arrebanhado, só se admitindo a livre apascentação a título excepcional e temporário (tempo a definir pelas comissões concelhias) ou em terrenos que estejam completamente vedados.

2 — As comissões concelhias do regime silvo-pastoril poderão, sempre que entenderem, mandar fiscalizar o gado referido no número anterior para que o número excessivo de cabeças não venha a causar prejuízos a terceiros ou à conservação de solos.

Art. 12.º — 1 — A apascentação ou simples entrada de gados caprino e suíno nos baldios, assim como nos terrenos e matas do Governo Regional e das câmaras municipais, é proibida; nas propriedades particulares a existência dos mesmos gados só é permitida em boas condições de encabeçamento e quando haja completa e perfeita vedação.

2 — Excepcionalmente poderão ser definidas, nos baldios, pela comissão regional do regime silvo-pastoril, áreas ou zonas para manutenção de reservas do porco da serra e áreas para a criação de gado caprino.

3 — As áreas ou zonas a que se refere o número anterior deverão ser eficientemente vedadas, a expensas dos respectivos proprietários, que para o efeito poderão solicitar colaboração e participação da comissão regional ou das comissões concelhias. O gado caprino deverá ser arrebanhado sempre que a comissão concelha o entender.

Art. 13.º Quando os serviços públicos competentes reconhecem a necessidade de executar nos baldios trabalhos de manifesto interesse colectivo, as zonas afectadas poderão ser temporariamente vedadas.

Art. 14.º O proprietário do gado encontrado em contravenção das disposições anteriores ou de outras que se apliquem pagará uma multa de 1500\$ por cada cabeça de gado grosso e uma multa de 500\$ por cada cabeça de gado miúdo (ovino, suíno e caprino), até ao limite máximo de 10 000\$.

Art. 15.º — 1 — Caberá aos serviços florestais a apreensão do gado encontrado em flagrante contravenção das disposições do presente diploma e de toda a legislação a publicar sobre o mesmo assunto, o qual só será entregue a seus donos quando estes paguem a importância da multa, o valor do dano causado e as despesas a que tal apreensão der causa ou prestem caução idónea.

2 — O gado referido no número anterior será abatido se se tornar difícil ou perigosa a sua captura,

incorrendo ainda o proprietário do gado no pagamento da multa referida no artigo 14.º

3 — O gado suíno e caprino que se introduza em terrenos privados com culturas susceptíveis de serem danificadas poderá ser abatido pelos proprietários desses terrenos, caso a sua captura seja impossível ou perigosa.

Art. 16.º — 1 — A despesa diária com a guarda e sustento dos animais apreendidos, nos termos do artigo anterior, será arbitrada e publicada pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, com o parecer da comissão regional silvo-pastoril.

2 — Cada fracção de dia será contada por dia completo.

3 — Estas quantias não serão exigidas quando o dono do gado o retirar dentro de seis horas depois de efectuada a apreensão.

Art. 17.º — 1 — Se não for conhecido o dono do gado, o funcionário florestal competente mandará afixar avisos nos lugares circunvizinhos mais próximos ou enviá-los-á para este fim ao presidente da junta de freguesia, anunciando a apreensão do gado, sua espécie e número de cabeças, o local onde está guardado e o prazo dentro do qual deve ser reclamado, sob pena de se proceder à sua venda.

2 — Se o dono do gado se apresentar a reclamá-lo, este ser-lhe-á entregue, nos termos do artigo 15.º, n.º 1.

3 — Se o dono do gado apreendido, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, não se apresentar a prestar caução ou a satisfazer a multa e mais despesas dentro de oito dias, contados da data da apreensão, proceder-se-á à venda dos animais em hasta pública, com prévia autorização superior.

Art. 18.º O produto do pagamento voluntário das multas efectuadas antes do aviso dos respectivos autos de notícia a juízo, bem como o produto da venda do gado, depois de deduzidas as despesas da sua guarda e sustento, será entregue à comissão regional do regime silvo-pastoril, que o distribuirá pelas comissões concelhias.

Art. 19.º — 1 — As normas que se revelarem necessárias para a execução do presente diploma serão estabelecidas através de portarias da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Art. 20.º O presente diploma será revisto quando for promulgada legislação sobre o Parque Natural da Madeira.

Art. 21.º O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 31 de Julho de 1979.

O 1.º Vice-Presidente, *António Gil Inácio da Silva*.

Assinado em 22 de Agosto de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.